



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720164/2007-13
Recurso nº 907.364 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.529 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria Cofins - Declaração de Compensação
Recorrente VALE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/05/2003

COFINS. VALORES RECOLHIDOS E NÃO DECLARADOS. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO E CARACTERIZAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO.

A ausência de lançamento de ofício, relativamente a valor pago e não declarado em DCTF, não caracteriza recolhimento indevido relativamente a débito apurado pelo sujeito passivo no âmbito do lançamento por homologação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Fez sustentação oral pela Recorrente a Dra. Catarina de Lima e Silva Borzino - OAB/RJ 134228.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 245 a 262) apresentado em 11 de abril de 2011 contra o Acórdão nº 13-30.777, de 12 de agosto de 2010, da 5ª Turma da DRJ/RJ2 (fls. 234 a 237), cientificado em 10 de março de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de Cofins recolhida em 15 de maio de 2003, considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRECIAR.

É de cinco anos o prazo legalmente estabelecido para que a Administração examine as declarações de compensação, ou os pedidos convertidos em DCOMP, para o fim de homologar ou rejeitar expressamente as compensações efetuadas, sob pena de vê-las tacitamente homologadas.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

A base de cálculo da Cofins prevista na Lei Complementar 70/91 corresponde à receita bruta mensal proveniente das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, admitidas as exclusões do IPI destacado no documento fiscal, das vendas canceladas, devoluções e descontos concedidos incondicionalmente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

O pedido foi apresentado em 12 de novembro de 2003 e inicialmente apreciado pelo despacho decisório de fl. 134, com base na informação de parecer de fls. 129 a 133, segundo o qual, além de não haver transitado em julgado a ação judicial proposta pela Interessada, como a alíquota aplicável ao período seria a de 3%, restaria, ainda, saldo a pagar relativo ao período de apuração de abril de 2003.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação de fls. 3 a 7, de crédito relativo a valor que teria sido indevidamente recolhido a título de COFINS do período de apuração abril de 2003.

A DERAT/RJO exarou o Despacho Decisório de fl. 134, com base no Parecer Conclusivo 458/08 em fls. 129 a 133 indeferindo o direito creditório e não homologando a

compensação declarada. No Parecer Conclusivo consta consignado que:

- A interessada informa em DCTF um débito de Cofins no mês de abril de 2003 no valor de R\$ 716.890,61 com suspensão da exigibilidade por força da Antecipação de Tutela no processo nº 99.0010338-6 e um pagamento no valor de R\$5.369.293,00 que não teria sido aproveitado na extinção daquele débito;

- Intimada a prestar esclarecimentos, a interessada apresentou resposta às fls. 49 e 51/120, acompanhada de documento atestando o trânsito em julgado material quanto à base de cálculo do PIS e da Cofins, demonstrativo de composição da base de cálculo da Cofins e informação sobre a transformação em pagamento de depósito judicial no valor de R\$716.890,61;

- A EAJUD informou que a decisão proferida na ação judicial citada não transitou em julgado e que o doc de fl. 46 comprova que os créditos tributários com exigibilidade suspensa são relativos ao alargamento da base de cálculo da Cofins previsto na Lei 9.718/98;

- Aplicando-se o disposto no art. 2º da LC 70/91 obtém-se a base de cálculo da Cofins para abril de 2003 no valor de R\$ 268.471.488,00 (conforme demonstrativo no Parecer). Aplicando-se a alíquota de 3%, a Cofins devida é de R\$ 8.054.144,64, restando saldo a pagar no período no valor de R\$ 2.684.851,64;

Cabe observar que, segundo atesta a EAJUD, não ocorreu o trânsito em julgado relativamente ao valor questionado judicialmente pela interessada.

Cientificada da decisão em 11/11/2008 (fl. 140), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 09/12/2008 (fls. 147 a 159), alegando em síntese que:

- A Recorrente apurou em abril de 2003 um débito de Cofins de R\$ 716.892,03 conforme DIPJ/2004. Contudo, equivocadamente, efetuou recolhimento de R\$ 5.369.293,00. O débito apurado foi apontado na DCTF com suspensão em razão de decisão judicial no processo nº 99.0010338-6;

- Na DCTF foi relacionado o DARF pago, o qual não foi utilizado, uma vez que o saldo a pagar de Cofins naquele período era zero;

- Se a autoridade administrativa discorda do lançamento efetuado pelo contribuinte, deveria ter lavrado auto de infração para formalizar o suposto crédito no prazo decadencial previsto no CTN;

- A Lei 9.718/98 não foi declarada inconstitucional por completo, mas tão-somente o artigo que dispõe sobre a base de cálculo. A fiscalização não verificou as exclusões permitidas pela lei ainda em vigor;

- A autoridade fiscal perdeu o prazo para o lançamento da suposta diferença que apurou quanto à base de cálculo da Cofins de abril/2003 e agora pretende questionar aquela base de incidência por via reflexa;

- O débito informado na DCTF não mais pode ser questionado por causa do decurso do prazo decadencial. Se não havia saldo de Cofins a pagar, qualquer pagamento efetuado a esse título é indevido e deve ser restituído;

- A avaliação a ser feita pela fiscalização deve restringir-se ao débito que ficou definitivamente formalizado na DCTF;

- Não pode haver lançamento por análise de DCOMP, ante a inexistência de previsão na lei complementar de normas gerais tributárias;

- Não é lícito à receita tentar recompor a base de cálculo da Cofins daquele período e, unilateralmente, imputar aquele pagamento indevido ao suposto débito que apurou, quase 6 anos depois, a partir de um cálculo grosseiro de soma das receitas de vendas de mercadorias e serviços, ignorando totalmente as exclusões permitidas pela legislação e realizadas pela recorrente.

No recurso, a Interessada repetiu as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Não influi na presente discussão a ação judicial, à vista ...

A argumentação principal da Interessada é de que o débito relativo ao período de abril de 2003 estaria “definitivamente extinto” por conta de uma homologação de lançamento.

Segundo o que se deduz das alegações da Interessada, embora tenha cometido várias irregularidades nas informações em DCTF, pretenderia que, por conta da decadência, aquilo que recolheu fosse considerado pagamento indevido.

Veja-se o que concluiu a Primeira Instância sobre o que consta dos presentes autos:

O crédito pleiteado pela empresa no processo se refere à totalidade do pagamento alegado como indevido, relativo à Cofins do período de apuração de abril de 2003. Segundo alega em sua manifestação de inconformidade, a contribuição apurada

para o período foi de R\$ 716.892,03 declarada em DCTF com suspensão da exigibilidade em razão de decisão judicial no processo nº 99.0010338-6. Afirma, contudo, que foi realizado, equivocadamente, o recolhimento em DARF no valor de R\$ 5.369.293,00.

A interessada não informa, no entanto, que para o mesmo período de apuração efetuou também um depósito judicial na quantia de R\$ 2.684.647,00 vinculado ao processo judicial nº 99.0010338-6, conforme comprovante em fl. 232/233, depósito este já transformado em pagamento.

O processo judicial em questão se refere à Ação Ordinária ajuizada pela empresa objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento da Cofins e do PIS nos moldes da Lei 9.718/98. Em sede de primeira instância, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, determinando, em relação à Cofins, a aplicação da base de cálculo prevista na LC 70/91 e a aplicação da alíquota de 3%. Em julgamento de 2ª instância, o TRF da 2ª Região reformou a sentença, dando provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária. Em julho de 2003 foi deferido o pedido formulado pela autora para conversão dos depósitos judiciais em renda da União. Posteriormente, admitido o recurso extraordinário interposto pela empresa autora, seguiu o processo para o Supremo Tribunal Federal, tendo sido determinado o sobrestamento do processo até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 455.635-9/DF (fls. 124/126).

Dos dados acima deduz-se que a empresa apurou para o período em questão, a Cofins devida calculada sobre outras receitas que não aquelas decorrentes da venda de mercadorias e serviços no valor de R\$ 716.892,03, parcela esta declarada com suspensão da exigibilidade uma vez que a tributação de tais receitas achava-se discutida na ação ordinária ajuizada. Apurou ainda a Cofins devida calculada sobre as receitas de venda de mercadorias e serviços no valor de R\$ 8.053.940,00, ou seja, em valor quase idêntico ao apurado pela fiscalização (R\$ 8.054.144,64). Do valor apurado pela empresa, a parcela correspondente ao diferencial de alíquota de 1%, também discutido na ação ordinária citada, foi depositada judicialmente (R\$ 2.684.647,00) e a parcela correspondente à alíquota de 2% prevista na LC 70/91 foi recolhida através do DARF, objeto da compensação em análise (R\$ 5.369.293,00).

O valor depositado equivale basicamente ao valor da diferença apurada pela fiscalização e demonstrada no Parecer (R\$ 2.684.851,64). Registre-se, ainda, que o valor depositado foi incluído no auto de infração lavrado com suspensão da exigibilidade no processo nº 18471.000136/2006-32 com o objetivo de resguardar o direito da Fazenda contra os efeitos da decadência. O crédito tributário constituído no referido auto de infração era correspondente a diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados e/ou pagos. Em julgamento realizado em 13/07/2006 esta 5ª Turma da DRJ/RJO2 decidiu,

através do Acórdão nº 13-12.870, pelo cancelamento do crédito tributário relativo aos períodos de apuração entre 01/2003 a 05/2003 em razão da conversão integral dos depósitos em renda da União.

Resta assim demonstrado que o valor pleiteado não foi recolhido equivocadamente, mas sim com o objetivo de quitar a contribuição devida não alcançada pelo provimento judicial vigente à época, apurada pela empresa para o período analisado, tendo sido tal débito, contudo, omitido na DCTF apresentada para o período em questão.

Vê-se, assim, que:

- 1) A Interessada apenas declarou em DCTF parte do valor suspenso (incidência sobre outras receitas);
- 2) Deixou de declarar os valores relativos à diferença de alíquota (depositado) e à alíquota de 2% (recolhido por Darf);

Isso por que, como é elementar, todo o valor do débito de qualquer tributo ou contribuição tem de ser declarado em DCTF, esteja ele suspenso ou não, pago ou depositado.

Portanto, o procedimento correto que a Interessada deveria ter adotado seria o de ter declarado em DCTF o valor relativo às outras receitas com exigibilidade suspensa (como fez); ter declarado a parcela depositada também como exigibilidade suspensa; e ter declarado o restante sem suspensão e com vinculação ao Darf.

Entretanto, como não fez isso e declarou somente parte do débito com suspensão (que não poderia, portanto, ser exigido), não restaria valor algum a ser pago em relação ao período de abril de 2003, uma vez que, dentro do prazo decadencial, o Fisco não realizou lançamento para exigir a diferença devida.

Portanto, a tese da Interessada é de que não confessou o que recolheu e, não tendo sido lançado o crédito tributário recolhido, constituiu-se em indébito.

Mas o art. 150 do CTN, em momento algum, diz que a atividade de lançamento por homologação deve ser acompanhada de confissão de dívida, de declaração em DCTF ou de qualquer outra informação ao Fisco a respeito do que o próprio contribuinte apura e recolhe.

Diz apenas que a legislação pode obrigar o sujeito passivo a “antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” e, em seu § 2º, diz ainda que “Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.”

Portanto, ao contrário do pretendido pela Interessada, o pagamento, dentro da sistemática do lançamento por homologação, submete-se aos efeitos do art. 150 do CTN, independentemente de declaração ou confissão de dívida.

Não há que se falar em decadência do direito de lançar, uma vez que a Interessada antecipou o pagamento e este ato de apuração e pagamento submete-se à homologação de lançamento.

Caso a Interessada não houvesse efetuado os pagamentos, então, sim, haver-se-ia que efetuar o lançamento do art. 149, V, do CTN.

O que importa à caracterização do lançamento por homologação não é a declaração em DCTF ou confissão de dívida (tais atos, praticados pelo sujeito passivo, constituem o crédito tributário independentemente de ação do Fisco ou da realização de pagamento), mas, sim, o pagamento antecipado, resultado do procedimento de apuração dos débitos pelo próprio sujeito passivo.

Tanto é assim que a tese de que, somente se houver pagamentos antecipados, a contagem de prazo decadencial é a do art. 150, § 4º, do CTN restou definitivamente consagrada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 512.840-SP).

Ademais, o STJ também sustentou o entendimento, no REsp n. 1.149.022, que a prévia apresentação de DCTF descaracteriza a denúncia espontânea.

Assim, o lançamento por homologação não pressupõe declaração em DCTF e o pagamento antecipado, realizado no âmbito das disposições do art. 150, § 4º, do CTN produz os efeitos legais próprios e se submete, por si só, à homologação tácita ou expressa.

Outra questão completamente diversa é o da homologação das compensações.

Nesse caso, a compensação declarada (por meio de declaração de compensação) submete-se, a partir da data de sua apresentação, ao prazo do art. 150, § 4º, do CTN. Como exaustivamente demonstrado pela Primeira Instância, tal prazo não se expirou, à vista das claras disposições do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996.

Diante do exposto, resta claro que a Interessada não faz jus a todo o direito de crédito pleiteado e, assim, voto, adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1999, por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

Processo nº 10768.720164/2007-13
Acórdão n.º **3302-01.529**

S3-C3T2
Fl. 314

CÓPIA